

COMERCIAL SÃO ROQUE

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA CAMPUS FREDERICO WETPHALEN

Edital de Tomada de Preço nº 07/2021
Processo nº 23243.006394/2021-95

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A TOMADA DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DE 37,94 M² DO PRÉDIO DO AMBULATÓRIO CAMPUS DO IFFAR - CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN POSSUINDO ÁREA TOTAL DE 133,81 M².

IVAN MARCOS ALBARELLO, inscrita no CNPJ sob o nº 11.443.226/0001-83, com sede na Rua Ernesto Guerra, 284, Sala 01, Centro, município de Taquaruçu do Sul – RS, CEP 98410-000, através de seu proprietário Ivam Marcos Albarello CPF nº 604.675.500-00, vem respeitosamente à presença dessa Diretoria, Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme Ata nº 01 e 02 da Tomada de Preços nº 07/2021, houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos subitem 6.3 e 6.4 do Edital (*verificou-se com servidor Sandro Albarello ocupante do cargo de Diretor de Administração que o sócio proprietário da empresa Ivan Marcos Albarello CNPJ 11.443.226/0001-83 senhor Ivan Marcos Albarello, CPF 604.675.500-00 possui grau de parentesco em linha reta*), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

IVAN MARCOS Assinado de forma digital
ALBARELLO:6 per IVAN MARCOS
0467550000 ALBARELLO:60467550000
Dados: 2021.11.23 08:07:47 -03'00'

COMERCIAL SÃO ROQUE

Importante frisar que todos os itens de habilitação do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Primeiramente a empresa não tinha conhecimento, que o senhor Sandro Albarello ocupa cargo de Diretor Administrativo, mas sim que é servidor público concursado. Outrossim a empresa não tem qualquer vínculo com o servidor e se o parentesco for comprovado a empresa está sendo prejudicada de não poder participar de licitações em essa Instituição.

Contudo, o art. 9º da Lei de Licitações, que trata dos impedimentos à participação em licitação pública, nada dispõe sobre as relações (vínculos) de parentesco, tendo, em razão disso, se firmado ao longo dos anos o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual, ante a falta de expressa vedação legal, os princípios da legalidade, livre iniciativa de da dignidade da pessoa humana devem prevalecer, concluindo-se que a só participação de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em licitações não constitui qualquer tipo de antijuridicidade.

Por outro lado conforme o Edital item 6.3, subitem 6.3.1 (*considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau*).

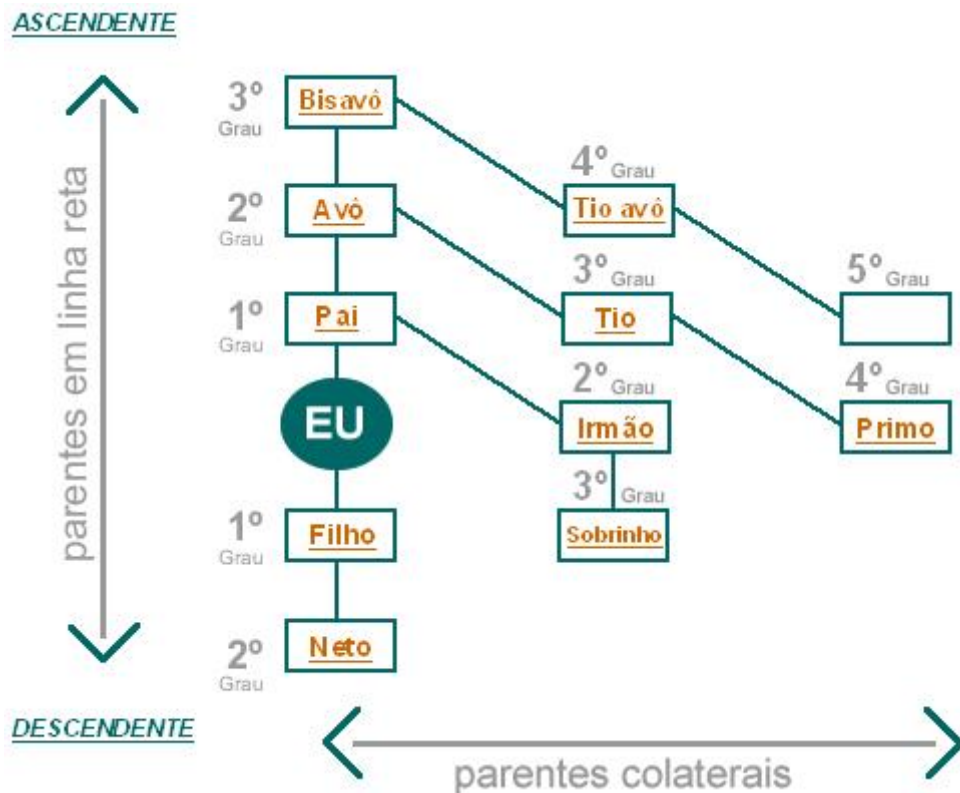
O senhor Sandro Albarello e o proprietário da empresa Ivan Marcos Albarello em questão, possui grau parentesco colateral de 4º grau e não grau parentesco em linha reta conforme citado em ATA nº 02/2021 , conforme segue.

As relações de parentesco são reguladas pelo Código Civil Brasileiro, sobretudo entre os artigos 1591 a 1595 do código. Neste caso se aplica o artigo 1592 que será considerado grau parentesco colateral, até o 4º grau. Segue abaixo um exemplo.

O Fundamento legal das relações de parentesco e da filiação basicamente se encontra no Código Civil. Também pode-se verificar mais sobre o assunto na Constituição Federal/88, arts. 226, § 4º, e 227, § 6º; Código Penal, arts. 241 a 243; Leis n. 6.015/73, arts. 50 a 66; 8.069/90, art. 20; e 8.560/92.

COMERCIAL SÃO ROQUE

Veja o gráfico a seguir:



Parentes EM LINHA RETA (art. 1.591).

- Pai e filho são parentes em linha reta em primeiro grau.
- Avô e neto são parentes em segundo grau.
- Bisavô e bisneto são parentes em terceiro grau.

PARENTES COLATERAIS OU TRANSVERSAIS (art. 1.592).

- Irmãos são colaterais em segundo grau.
- Tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau.
- Primos em quarto grau.

Desta forma está sendo comprovado que o servidor Sandro Albarello que ocupa o cargo de Diretor de Administração, e o proprietário da empresa Ivan Marcos Albarello, não possuem grau de parentes em linha reta e sim grau de parentesco colateral de 4º grau, e conforme o Edital item 6.3, subitem 6.3.1 prevê parentesco até terceiro grau.

Tendo em vista todo o exposto, à habilitação da Recorrente é decisão mais justa a ser tomada, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público.

COMERCIAL SÃO ROQUE

DO REQUERIMENTO FINAL

Levando em consideração o exposto e que todas as condições de habilitação do Edital foram correta e oportunamente atendidas, a recorrente REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 23 de novembro de 2021.

IVAN MARCOS

ALBARELLO:60467550000

Assinado de forma digital por IVAN
MARCOS ALBARELLO:60467550000
Dados: 2021.11.23 08:09:21 -03'00'

Ivan Marcos Albarello - CPF: 604.675.500-00

Ivan Marcos Albarello

Cnpj:11.443.226/0001-83

**Rua Ernesto Gerra,284, sala1 - Centro
Taquaruçu do Sul - RS**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - Campus Frederico Westphalen.

À empresa Ivan Marcos Albarello.

CNPJ 11.443.226/0001-83

Aos cuidados da representante, Sr. Ivan Marcos Albarello.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo ao Edital Tomada de Preços n° 07/2021

Referência: Processo n.º 23243.006394/2021-95 Edital da Tomada de Preços n° 07/2021 - escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a construção da obra de ampliação de 37,94 m² do prédio do ambulatório Campus do IFFar - Campus Frederico Westphalen possuindo área total de 133,81 m².

Ementa: *Análise do pedido de recurso administrativo ao Edital TP 07/2021 feita pela empresa Ivan Marcos Albarello.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do pedido de recurso administrativo ao Edital interposta tempestivamente pela empresa Ivan Marcos Albarello, inscrita no CNPJ sob o nº 11.443.226/0001-83, com sede na Rua Ernesto Guerra, 284, Sala 01, Centro, município de Taquaruçu do Sul – RS, CEP 98410-000, , mediante seu proprietário Ivan Marcos Albarello CPF nº 604.675.500-00.

II – DO PLEITO

2. A **empresa** apresentou pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO ao edital da Tomada de Preços em comento, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a construção da obra de ampliação de 37,94 m² do prédio do ambulatório Campus do IFFar - Campus Frederico Westphalen possuindo área total de 133,81 m², pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.

3. Requer, a empresa, a reavaliação da Comissão Permanente de Licitações quanto sua INABILITAÇÃO a Tomada de Preços nº 07/2021 requerendo a reconsideração dos fatos que conceberam na sua desclassificação e deste modo tornando-a habilitada para a próxima fase do processo licitatório.

4. Cito nas palavras da impugnante:

“ DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme Ata no 01 e 02 da Tomada de Preços no 07/2021, houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento aos subitem 6.3 e 6.4 do Edital (verificou-se com servidor Sandro Albarello ocupante do cargo de Diretor de Administração que o sócio proprietário da empresa Ivan Marcos Albarello CNPJ 11.443.226/0001-83 senhor Ivan Marcos Albarello, CPF 604.675.500-00 possui grau de parentesco em linha reta), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens de habilitação do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Primeiramente a empresa não tinha conhecimento, que o senhor Sandro Albarello ocupa cargo de Diretor Administrativo, mas sim que é servidor público concursado. Outrossim a empresa não tem qualquer vínculo com o servidor e se o parentesco for comprovado a empresa está sendo prejudicada de não poder participar de licitações em essa Instituição.

Contudo, o art. 9o da Lei de Licitações, que trata dos impedimentos à participação em licitação pública, nada dispõe sobre as relações (vínculos) de parentesco, tendo, em razão disso, se firmado ao longo dos anos o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual, ante a falta de expressa vedação legal, os princípios da legalidade, livre iniciativa de da dignidade da pessoa humana devem prevalecer, concluindo-se que a só participação de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em licitações não constitui qualquer tipo de antijuridicidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

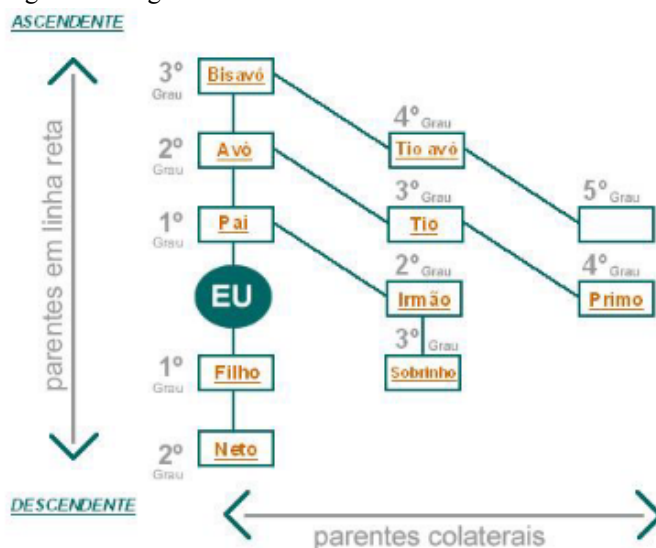
Por outro lado conforme o Edital item 6.3, subitem 6.3.1 (considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau).

O senhor Sandro Albarello e o proprietário da empresa Ivan Marcos Albarello em questão, possui grau parentesco colateral de 4o grau e não grau parentesco em linha reta conforme citado em ATA no 02/2021 , conforme segue.

As relações de parentesco são reguladas pelo Código Civil Brasileiro, sobretudo entre os artigos 1591 a 1595 do código. Neste caso se aplica o artigo 1592 que será considerado grau parentesco colateral, até o 4o grau. Segue abaixo um exemplo.

O Fundamento legal das relações de parentesco e da filiação basicamente se encontra no Código Civil. Também pode-se verificar mais sobre o assunto na Constituição Federal/88, arts. 226, § 4º, e 227, § 6º; Código Penal, arts. 241 a 243; Leis n. 6.015/73, arts. 50 a 66; 8.069/90, art. 20; e 8.560/92.

Veja o gráfico a seguir:



Parentes EM LINHA RETA (art. 1.591).

- Pai e filho são parentes em linha reta em primeiro grau.
- Avô e neto são parentes em segundo grau.
- Bisavô e bisneto são parentes em terceiro grau.

PARENTES COLATERAIS OU TRANSVERSAIS (art. 1.592).

- Irmãos são colaterais em segundo grau.
- Tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau.
- Primos em quarto grau.

Desta forma está sendo comprovado que o servidor Sandro Albarello que ocupa o cargo de Diretor de Administração, e o proprietário da empresa Ivan Marcos Albarello, não possuem grau de parentes em linha reta e sim grau de parentesco colateral de 4o grau, e conforme o Edital item 6.3, subitem 6.3.1 prevê parentesco até terceiro grau.

Tendo em vista todo o exposto, à habilitação da Recorrente é decisão mais justa a ser tomada, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

DO REQUERIMENTO FINAL

Levando em consideração o exposto e que todas as condições de habilitação do Edital foram correta e oportunamente atendidas, a recorrente REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.”

III – DA APRECIÇÃO

5. Apresentado os argumentos invocados pela empresa, e por se tratar exclusivamente de questões jurídicas exigidas no edital e legislação vigente a Comissão Permanente de Licitação designada pelo instrumento legal Portaria nº 191/2021 de 04 de outubro 2021 solicitou consulta jurídica ao Procurador Federal Milton Guilherme de Almeida Pfitscher manifestando-se através da NOTA JURÍDICA n. 00113/2021/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU (em anexo).

6. Cito nas palavras do Procurador Federal:

“O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IV do artigo 14 da Lei no 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) fixa que não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A Lei no 8.666/93 dispõe que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:(...)III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A Súmula Vinculante no 13 di STF, por sua vez, fixou o entendimento de a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O art. 5º do Decreto 9.506/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, estabelece que é vedada a contratação de pessoa jurídica que tenha administrador ou sócio com poder de direção que tenha relação de parentesco com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação ou autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade:

Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

- I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou
- II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

No caso em tela, o sócio-proprietário da empresa possui relação de parentesco com detentor de servidor que detém função de confiança e que atua na área responsável pela demanda ou pela contratação, uma vez que Sandro Albarello é detentor de Cargo de Direção de Diretor Administrativo no Campus.

Como se trata de obra do campus, há intervenção direta do Diretor de Administração na demanda (seja na identificação da necessidade da obra, seja na posterior fiscalização), de modo que o impedimento da empresa encaixa-se não no item 6.3.1, mas no item 6.3.1.A, amparado no art. 5º do Decreto, que é genérico, afirmando que NÃO PODE HAVER RELAÇÃO DE PARENTESCO (qualquer que seja) entre sócio-proprietário e detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda, ou seja, é o caso em questão.

Nesse sentido, manifesto-me pela manutenção da decisão administrativa.”

IV - CONCLUSÃO

7. Deste modo, com base a NOTA JURÍDICA n. 00113/2021/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU a Comissão Permanente de Licitações mantém a decisão de INABILITAÇÃO da empresa Ivan Marcos Albarello CNPJ sob nº 11.443.226/0001-83 conforme ATA Nº2 da Tomada de Preços Nº 07/2021.

Frederico Westphalen, 26 de novembro 2021.

Comissão Permanente de Licitações:

Angelo Junior Paloschi
(Assinatura digital em anexo)

Gabriel Oshida Coelho
(Assinatura digital em anexo)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

Márcio Giovane Trentin Bisognin
(Assinatura digital em anexo)

Leandro Adriano Ingelfritz
(Assinatura digital em anexo)

V - AUTORIDADE SUPERIOR

Declaro estar ciente e de acordo com a manifestação da Comissão Permanente de Licitações.

Frederico Westphalen, 26 de novembro 2021

Bruno Batista Boniati
Diretor Geral
(Assinatura digital em anexo)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE FARROUPILHA
CONSULTIVO

NOTA JURÍDICA n. 00113/2021/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGE/AGU

NUP: 23243.006394/2021-95

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
[CAMPUS FREDERICO WESTPHALEN]**

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Trata-se de consulta jurídica a respeito de recurso apresentada no âmbito de tomada de preços 07/2021, processo sob nº 23243.006394/2021-95, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a construção da obra de ampliação de 37,94 m² do prédio do ambulatório do IFFar - Campus Frederico Westphalen possuindo área total de 133,81 m².

Na Ata nº 2, constou que o servidor Sandro Albarello, ocupante do cargo de Diretor de Administração, e o sócio proprietário da empresa, Ivan Marcos Albarello, possuem grau de parentesco em linha resta e, desse modo, conforme o item 6.3 e subitens 6.4 do edital, a empresa está inabilitada.

Em recurso, a empresa alega que não tinha conhecimento que Sandro Albarello ocupava o cargo de Diretor Administrativo. No mérito, alega que os interessados possuem parentesco em grau colateral de 4º grau, o que não infringiria o item 6.3.1 do Edital.

É o breve relato.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IV do artigo 14 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) fixa que não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:(...)III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A Súmula Vinculante nº 13 do STF, por sua vez, fixou o entendimento de a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de

cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O art. 5º do Decreto 9.506/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, estabelece que é vedada a contratação de pessoa jurídica que tenha administrador ou sócio com poder de direção que tenha relação de parentesco com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação ou autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade:

Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

- I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou
- II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

No caso em tela, o sócio-proprietário da empresa possui relação de parentesco com detentor de servidor que detém função de confiança e que atua na área responsável pela demanda ou pela contratação, uma vez que Sandro Albarello é detentor de Cargo de Direção de Diretor Administrativo no Campus.

Como se trata de obra do campus, há intervenção direta do Diretor de Administração na demanda (seja na identificação da necessidade da obra, seja na posterior fiscalização), de modo que o impedimento da empresa encaixa-se não no item 6.3.1, mas no item 6.3.1.A, amparado no art. 5º do Decreto, que é genérico, afirmando que NÃO PODE HAVER RELAÇÃO DE PARENTESCO (qualquer que seja) entre sócio-proprietário e detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda, ou seja, é o caso em questão.

Nesse sentido, manifesto-me pela manutenção da decisão administrativa.

Santa Maria, 25 de novembro de 2021.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23243006394202195 e da chave de acesso b6cf5f22

Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 774715523 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER. Data e Hora: 25-11-2021 14:43. Número de Série: 32939525190680423773792091437. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Emitido em 26/11/2021

OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 1/2021 - CLCFW (11.01.12.01.04.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/11/2021 11:17)

ANGELO JUNIOR PALOSCHI

COORDENADOR - TITULAR

CLCFW (11.01.12.01.04.02)

Matrícula: 1796346

(Assinado digitalmente em 26/11/2021 11:22)

BRUNO BATISTA BONIATI

DIRETOR GERAL - TITULAR

GDGFW (11.01.12.01)

Matrícula: 1736746

(Assinado digitalmente em 26/11/2021 12:53)

GABRIEL OSHIDA COELHO

TECNICO EM EDIFICACOES

CINFW (11.01.12.01.04.01)

Matrícula: 3208090

(Assinado digitalmente em 26/11/2021 14:16)

LEANDRO ADRIANO ILGENFRITZ

COORDENADOR - TITULAR

COFFW (11.01.12.01.04.03)

Matrícula: 1669098

(Assinado digitalmente em 26/11/2021 11:29)

MARCIO GIOVANE TRENTIN BISOGNIN

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CLCFW (11.01.12.01.04.02)

Matrícula: 1747314

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **OFÍCIO ELETRÔNICO**, data de emissão: **26/11/2021** e o código de verificação: **e1c6acf379**